

Sentença

residente na
, apresentou neste Tribunal de Arbitral de Consumo, reclamação contra
com sede na
na qual invoca, em suma, que:

- “1. A requerida tem por objeto a prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica.*
- 2. O requerente é um consumidor dos serviços comercializados pela requerida, para fins não profissionais.*
- 3. No dia 04/06/2024, o requerente contratou à requerida o serviço de instalação de dois postos de carregamento de veículos elétricos no condomínio da sua residência, através do fornecimento e montagem de um circuito para alimentação de energia a dois carregadores da marca WallBox Pulsar Plus, com aplicação de um contador de consumo de energia no quadro elétrico do condomínio.*
- 4. Serviço esse que gerou a emissão da fatura n.º FT Z4202/0000122, de 19/07/2024, no valor de 2.327,16 G. Doc. 1*
- 5. Acontece que, a referida empreitada demonstrou uma falta de conformidade, nomeadamente o contador registava consumo sem que os carregadores estivessem a consumir, assim como também os carregadores não estavam a fazer o balanceamento da carga, reclamando o requerente do sucedido à requerida.*
- 6. Nesta sequência deslocou-se um técnico a mando da requerida ao local da empreitada, no dia 23/07/2024, concluindo que o contador teria de ser substituído, e a instalação alterada, o que sucedeu no dia 19/09/2024.*
- 7. No entanto, com a alteração da instalação, a requerida direcionou a capacidade máxima de carga (32A) para um dos carregadores enquanto o outro apenas conseguia carregar à capacidade mínima (6A).*

8. *O requerente reclamou do sucedido e, por via disso, deslocaram-se novamente ao local dos carregadores no dia 07/10/2024 uns técnicos, procedendo à atualização de software, garantindo que, com tal procedimento, as faltas de conformidade deixariam de existir, o que não aconteceu.*
9. *Isto porque os utilizadores habituais dos carregadores deixaram de ter acesso aos consumos realizados e a distribuição de carga mantinha-se.*
10. *Reclamou o requerente novamente do sucedido à requerida que no dia 21/11/2024 fez deslocar novamente um técnico ao local (o mesmo que tinha estado presente em momentos anteriores). Este concluiu que os problemas de funcionamento dos carregadores era um deles estar avariado pelo que decidiu iniciar o procedimento de substituição do mesmo, sendo que, após a referida visita, o requerente deixou de conseguir operar os carregadores através da sua app, pelo que os carregadores não puderam ser bloqueados, ficando à disposição de qualquer utilização.*
11. *No dia 12/12/2024, a requerida procedeu à substituição do carregador supostamente avariado e, apesar de o requerente já poder bloquear os carregadores, perdeu toda a informação dos carregamentos que se encontrava armazenada no interior e continuava a não conseguir, juntamente com outros utilizadores, aceder à informação através da app, regressando os carregadores também à disfunção do balanceamento da carga, ao direcionamento da capacidade de carga máxima para um carregador (32A), enquanto que o outro apenas carregava à capacidade mínima (6A).*
12. *Do sucedido, reclamou o requerente ao instalador da requerida no dia 16/12/2024, não obtendo qualquer resposta, solicitando nova intervenção técnica à requerida no dia 26/12/2025, que, apesar de referir que em 48h contactaria o requerente para reposição da conformidade, tal não aconteceu, passando mais de uma semana sem qualquer contacto por parte da requerida ao requerente.*
13. *Pelo que, no dia 02/01/2025, reclamou o requerente à requerida através de e-mail, respondendo a requerida no dia 25/02/2025, declinando a sua responsabilidade e dando a reclamação como encerrada, apesar desta ter resolvido os problemas de hardwares apenas no dia 9 de Janeiro de 2025 (na 6ª intervenção após-venda e 7 meses depois da instalação inicial dos carregadores) e quando nem o problema de software tinha sido resolvido. Doc. 2 e 3*
14. *Reclamou o requerente de imediato à requerida do arquivamento da reclamação por e-mail no mesmo dia 25/02/2025, exigindo a reabertura do processo, uma vez que o*

requerente se encontra a aguardar que o problema de software seja resolvido. Doc. 4

- 15. No dia 25/02/2025, incrédulo com a desresponsabilização da requerida e com o facto de ter efetuado seis intervenções, contactou telefonicamente o fornecedor da requerida, ficando 1h10 ao telefone com diversas pessoas, mais especificamente a Sra. , que transferiu o requerente para um técnico de Painéis Solares e Mobilidade (que entendeu a reclamação e não conseguiu resolver), e que de seguida transferiu para o Sr. , que aconselhou, por questões de celeridade de processo, o requerente a registar nova reclamação, e que no prazo de 48 horas o requerente seria contactado.*
- 16. O que não aconteceu, decorrendo duas semanas sem qualquer contacto da requerida ao requerente, vendo-se este obrigado a apresentar uma reclamação no Livro de Reclamações através da reclamação n.º ROR0000000045228626, no dia 12/03/2025. Doc. 5*
- 17. Reclamação essa que originou nova visita da requerida no dia 10/04/2025, marcando presença o Sr. Eng.º em representação da Wallbox, Sr. Eng.º em representação da requerida, garantindo a requerida, mais uma vez, que os carregadores deveriam permitir a utilização da forma que o requerente sempre solicitou e contratou não conseguindo, no entanto, no local, obter os dados pretendidos.*
- 18. Assim, decidiu a requerida simular em laboratório uma instalação igual à do requerente para efetuar testes, chegando à conclusão que os carregadores fornecidos ao requerente não permitem a configuração pedida e supostamente fornecida.*
- 19. Tal facto foi comunicado pela requerida ao requerente no dia 20/05/2025, mais uma vez plena de contradições e incongruências, propondo até a requerida ao requerente a instalação de outros equipamentos para ultrapassar as limitações técnicas dos carregadores instalados. Doc. 6*
- 20. Reclamou novamente o requerente à requerida através de e-mail no dia 20/05/2025, voltando a requerida a desresponsabilizar-se pelo sucedido através de e-mail no mesmo dia 20/05/2025 e 21/05/2025. Doc. 7 e 8*
- 21. Reclamou o requerente do sucedido à ERSE, sem efeito. Doc. 9*

22. Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 23/96, de 26/07,
“O prestador do serviço deve proceder de boa fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger”.
23. Segundo o n.º 1 do artigo 1221.º do Código Civil,
“Se os defeitos puderem ser suprimidos, o dono da obra tem o direito de exigir do empreiteiro a sua eliminação; se não puderem ser eliminados, o dono pode exigir nova construção”
24. Sendo que, dispõe o n.º 1 do artigo 1222º do mesmo diploma que,
“Não sendo eliminados os defeitos ou construída de novo a obra, o dono pode exigir a (...) resolução do contrato, se os defeitos tornarem a obra inadequada ao fim a que se destina”.
25. Mais podendo o requerente exigir indemnização nos termos do artigo 1223.º do CC.
26. Pelo que, tem o requerente direito à resolução do contrato celebrado com a requerida e a consequente devolução dos carregadores, por não corresponderem ao pedido e à consequente desmontagem da instalação elétrica efetuada pela requerida com a reposição exata das paredes, tetos e quadro elétrico, assim como a devolução pela requerida do valor já pago pelo requerente no valor de 323,20€ (64,64€ x 5), bem como ser indemnizado pelas deslocações efetuadas ao local de instalação dos carregadores e tempo despendido para acompanhamento dos trabalhos da requerida, por inconsequentes, no valor de 125,00€ ao dia durante 6 dias, no total de 750,00€ (125,00€ x 6), sendo que o levantamento dos carregadores e instalação elétrica só pode ser efetuado após a colocação de novos que terá o requerente de adquirir.
27. *Dai o recurso á presente ação*”. (itálico nosso)

Pediu a Reclamante a final que:

- Seja declarado resolvido o contrato celebrado entre requerente e requerida e, por via disso, seja:
- Condenada a Reclamada a restituir ao Reclamante os valores por este já pagos – 323,20 €;

- Condenada a Reclamada a proceder ao levantamento dos carregadores e à desmontagem da instalação elétrica com a reposição exata das paredes, tetos e quadro elétrico do local, no momento em que o Reclamante adquirir novos carregadores.

-Condenada a Reclamada a indemnizar o Reclamante por danos patrimoniais e não patrimoniais no valor de 750,00 €.

-Condenar a Reclamada em taxas e encargos suportados.

Não tendo sido possível obter a resolução do litígio por via da mediação, seguiu o processo para a fase da Arbitragem (julgamento), tendo as partes sido validamente notificadas, nos termos do art. 14º, do Regulamento deste Centro de Arbitral, da data para a realização do julgamento, bem como, da possibilidade de apresentarem prova testemunhal e, ainda, no caso das Reclamadas, da possibilidade de apresentarem contestação.

O Reclamado, apresentou contestação na qual disse o seguinte:

I. DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO “

1. O Requerente celebrou, junto da Iberdrola, dois contratos “Smart Mobility Business”, os quais previam, tal como resulta do objeto das respetivas Condições Gerais, “o fornecimento e instalação de postos de carregamento de veículos elétricos, de acordo com os trabalhos (“Trabalhos”) mencionados no Anexo I” (cfr. DOCS. 1 e 2).

2. Dos referidos contratos consta também o Anexo II, sob a designação “Certificado de Receção dos Trabalhos”, encontrando-se ambos assinados pelo cliente e os quais certificam, em síntese, a conformidade dos equipamentos após a realização dos trabalhos (cfr. DOCS. 3 e 4).

3. Ora, como adiante melhor se explicitará, o orçamento das instalações foi feito de acordo com o pretendido pelo cliente (duas wallboxes) e tendo em conta a disponibilidade do condomínio para os carregadores.

4. Pois bem, até à efetiva contratação dos serviços, tendo por base a matéria vertida no requerimento que espoletou estes autos e na restante que consta das reclamações apresentadas à (que cumprirá analisar), não foram registadas quaisquer anomalias no fornecimento e instalação dos pontos de carregamento da – que corresponde, tal como anteriormente mencionado, ao objeto do contrato.

5. E é assim pois inexistente qualquer auto ou informação constante do contrato ou de outro documento que ateste qualquer anomalia, pelo que se tem por pacífico que nenhum problema foi verificado ao nível do fornecimento dos carregadores na altura da contratação e efetiva instalação dos mesmos.

II. DA INSTALAÇÃO DOS PONTOS DE CARREGAMENTO

6. Tal como se infere do DOC. 5, foram instaladas duas wallboxes – em linha com o pretendido pelo Requerente –, as quais sempre permitiram o efetivo carregamento dos veículos elétricos.

7. As wallboxes foram instaladas pela [redacted] prestador de serviços da [redacted] no âmbito do fornecimento e instalação dos carregadores, a qual constatou não existir rede ou sinal GSM no local da instalação, o que impedia o acesso às funcionalidades da aplicação “myWallbox”,

8. Impedimento esse que foi dado a conhecer ao Requerente, como adiante se concretizará.

9. Destarte, o acesso àquelas funcionalidades só poderia ser assegurado mediante a ligação Wi-Fi ou GSM, o que, considerando a ausência de rede no local, não seria de fácil obtenção.

10. Certo é que o Requerente foi plenamente informado destas circunstâncias, independentemente da efetiva instalação dos equipamentos nas condições acordadas.

11. Ainda no que respeita à instalação, cabe referir, por fim, que o Requerente não manifestou qualquer insatisfação relativamente ao objeto do contrato (reitere-se, ao fornecimento e instalação dos carregadores), pelo que o mesmo foi executado com observância das características e condições previstas contratualmente.

III. DAS ANOMALIAS VERIFICADAS

12. Embora não se encontrem concretizadas no requerimento apresentado a este Tribunal, releva, para o concreto apuramento dos factos, a matéria constante das reclamações interpostas pelo Requerente junto da Iberdrola, as quais se encontram num anexo ao requerimento.

13. Em primeiro lugar, relativamente à reclamação apresentada a 02/01/2025, deve referir-se, tal como é do conhecimento do Requerente, que todos os problemas técnicos verificados após a instalação foram solucionados e não perturbaram o normal funcionamento dos carregadores.

14. Quer isto dizer que os problemas concretos foram sempre resolvidos por via dos prestadores de serviços da _____, que se deslocaram ao local para averiguar das alegadas anomalias e as repararam, quando existiam.

15. No mais e como aliás se retira do exposto naquela reclamação, tais anomalias não implicaram um funcionamento deficiente dos carregadores, tratando-se somente de falhas técnicas verificadas após a instalação, as quais, como já mencionado, foram reparadas, que não prejudicaram o normal carregamento dos veículos e a utilização para a qual foram contratados.

16. Assim, é o próprio Requerente que reconhece que os carregadores funcionavam.

17. No que tange à impossibilidade de acesso, por parte dos utilizadores, à informação na aplicação que regista e arquiva os consumos realizados, a _____ ora reportando-se à resposta enviada a 20/05/2025, esclarece que, após a devida análise, se logrou apurar que aquela impossibilidade se devia ao facto de inexistir sinal de rede e Wi-Fi no local da instalação.

18. Face ao exposto, a autenticação dos usuários apenas seria possível através de bluetooth.

19. Por forma a contornar o sucedido e permitir uma utilização de acordo com o pretendido – ainda que tal caísse fora das atribuições da _____ –, foi proposto que os utilizadores passassem a ter o perfil de “Administrador” e não mero “User” por forma a terem acesso à informação dos carregamentos e respetivos consumos.

20. Ainda assim, o Requerente nunca autorizou dita solução, pelo que nunca seria possível os utilizadores dos carregadores obterem os dados concretos sobre os seus consumos (ou melhor, associá-los a um determinado carregamento).

21. Para além disso, foi ainda proposto o registo dos utilizadores na aplicação myWallbox e o respetivo bloqueio para que este ficasse registado; no entanto, novamente, o Requerente não pretendeu avançar com esta nova solução.

22. Posteriormente, ainda dentro da resposta remetida a 20/05/2025, o Requerente voltou a ser informado das possibilidades que confeririam aos utilizadores o correto acesso aos seus dados.

23. Note-se, novamente, que toda esta necessidade de alteração técnica cai fora do âmbito do contrato, pois tal provém de questões às quais a _____ é alheia e nunca poderia responsabilizar-se (desde logo, a questão da ausência de rede ou sinal Wi-Fi).

24. De referir que toda a matéria até aqui enunciada no que respeita às dificuldades no acesso aos consumos equivale à que já tinha sido transmitida pela própria Wallbox, no dia 16/10/2024 (cfr. DOC. 5).

25. Atentando agora na reclamação apresentada no mesmo dia 20/05/2025, o Requerente reconhece, tal como a Iberdrola o fez, que os problemas foram resolvidos, inclusive o da gestão da carga.

26. Pois bem, a questão dos utilizadores e respetivos acessos voltou a ser abordada na reclamação.

27. Contrariamente ao que o Requerente refere, este tinha sido informado, antes da instalação, que não seria benéfica a ausência de rede no local, e de tal foi novamente informado por via da Wallbox.

28. Ademais, os equipamentos sempre corresponderam às necessidades para as quais foram contratados (relembrando o objeto do contrato celebrado); a circunstância de não ser possível o acesso à internet é algo a que a Iberdrola se terá de considerar totalmente alheia,

29. Ainda que, dentro do que pudesse ter feito, tenha proposto várias soluções para o problema em questão, as quais não foram aceites pelo Requerente.

30. Como tal, nunca poderá a [] ser responsabilizada, seja a que título for, quando a resolução do problema da instalação do Requerente se encontra claramente fora do âmbito da sua atuação.

31. Nunca poderia a [] garantir o acesso à rede ou ao Wi-Fi, ainda para mais considerando a relutância e rejeição do Requerente a aceder à proposta apresentada.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS

32. Resulta do requerimento que esboçou os presentes autos que a Requerente formulou vários pedidos de condenação da [] no pagamento de determinadas quantias e, também, da remoção da instalação.

33. Ainda que a [] se abstenha, por uma questão de princípio, de outras considerações, a verdade é que os pedidos efetuados são genéricos e não concretamente densificados.

34. Em primeiro lugar, a devolução dos carregadores e o crédito do valor debitado nunca poderá ocorrer, porquanto o Requerente, enquanto titular da instalação, sempre beneficiou da mesma, tendo os carregadores funcionado plenamente durante todo o período do contrato.

35. Tal pedido apenas seria possível proceder se tal se fundasse na responsabilidade contratual, a qual não foi alegada, mas, ainda que tivesse sido, o objeto do contrato e restante clausulado são claros na medida em que a atuação da se cinge ao adequado fornecimento e instalação dos carregadores e assegurar o seu funcionamento.

36. Pelo exposto, não existe qualquer responsabilidade contratual, nem se encontram preenchidos os respetivos requisitos – nem é feita prova do seu preenchimento.

37. No mais, os carregadores, tal como é reconhecido pelo próprio Requerente, permitem o efetivo carregamento dos veículos elétricos, o que comprova, uma vez mais, que aquilo que foi contratado, que se encontra assinado e é do pleno conhecimento do Requerente, foi aquilo que foi entregue dentro das condições comerciais previstas.

38. Em segundo lugar, a eventual desmontagem da instalação elétrica e reposição nas circunstâncias anteriores à instalação só seria possível quando a instalação estivesse totalmente paga, o que não ocorreu.

39. Em terceiro lugar e pelos exatos motivos dos artigos anteriores, a Iberdrola não poderá devolver o valor já pago pelo Requerente em sede de liquidação dos valores devidos pela solução contratada.

40. Por fim, relativamente às deslocações efetuadas ao local de instalação dos carregadores, não existe cabimento para a formulação deste pedido, desde logo porque as visitas técnicas foram asseguradas sem qualquer custo e também pelo facto de a fórmula utilizada para o cálculo do valor dali resultante ser desconhecida da Iberdrola.

41. Em jeito de remate, sempre se dirá que à nunca poderá ser assacada qualquer responsabilidade pelas questões técnicas que caíam fora do seu âmbito de atuação e das suas competências, como é o caso da ausência de acesso à rede ou ao Wi-Fi.

42. Parte do peticionado pelo Requerente no decurso remete-se a pretensões pessoais que não se encontram previstas no contrato, sendo incerto que pudessem, ou não, ser asseguradas.

43. Ademais, pese embora sejam várias as alegações do Requerente, o requerimento apresentado encontra-se manifestamente desprovido de um enquadramento fáctico e probatório que permita sustentar o peticionado, posto que não é junta qualquer prova documental do alegado que seja suficiente para responsabilizar a e condená-la nos valores pedidos.

44. Face ao exposto, entende a Iberdrola não poder ser condenada, seja a que título e/ou quantia for, por qualquer dos factos que tenham ocorrido, posto que tudo fez para

que a instalação funcionasse de acordo com o contratado e os valores peticionados são manifestamente desproporcionais ao benefício obtido pela utilização dos carregadores.

Terminou a Reclamada a sua contestação pugnando pela improcedência da acção.

Reclamante e Reclamada apresentaram prova documental

O Reclamante apresentou prova testemunhal.

Não tendo sido possível conciliar as partes, procedeu-se à realização do Julgamento.

Assim, cumpre decidir:

As partes são legítimas e têm personalidade e capacidade judiciária.

Não há nulidades que obstem à decisão da causa.

Fixo à acção o valor de 1.073,20 €

Da prova produzida em julgamento, **resultam provados**, com relevância para a decisão da causa, **os seguintes factos**:

- A. No dia 04/06/2024, entre Reclamada, no domínio da sua atividade económica, e o Reclamante foi celebrado um contrato através do qual a Reclamada se obrigou a fornecer ao Reclamante e a instalar dois postos de carregamento de veículos elétricos, compostos de um circuito para alimentação de energia a dois carregadores da marca WallBox Pulsar Plus, com aplicação de um contador de consumo de energia no quadro elétrico do condomínio.
- B. Os equipamentos referidos no item anterior destinavam-se a ser instalados em dois aparcamentos pertencentes ao Reclamante, os quais este destinou ao arrendamento, permitindo, por sua vez, tais equipamentos mencionados em “A” proceder-se à contagem da eletricidade consumida pelos arrendatários dos ditos aparcamentos com o carregamento das suas viaturas elétricas.

Factos dados como não provados, com relevância para a decisão da causa:

Os demais factos alegados nos autos.

Fundamentação da matéria de facto:

Este tribunal formou a sua convicção, quanto à matéria provada com base nas declarações do Reclamante o qual em sede de audiência de julgamento, a instâncias do tribunal admitiu que os equipamentos acima identificados em “A” eram “dois carregadores de viaturas elétricas”, para serem “instalados em dois lugares de garagem”, sendo que “estes lugares eram para arrendar” e para os “inquilinos usarem”.

Mais admitiu o Reclamante que estes equipamentos não eram para seu uso pessoal, mas sim dos inquilinos.

Quanto à matéria considerada não provada, atento os factos acima considerados provados e o disposto no n.º 1, do art. 2, da lei 144/2015 e o art. 4, n.º 2, do regulamento de funcionamento do presente tribunal, a sua prova é irrelevante.

De Direito

Da competência do tribunal arbitral para conhecer do objecto da presente acção

Por força do disposto no art. 1.º e no n.º 1, do art. 2, ambos da lei 144/2015, os tribunais arbitrais podem dirimir litígios emergentes de relações jurídicas estabelecidas entre consumidores e agentes económicos e que não estejam excluídos da competência desses tribunais arbitrais por força dessa mesma lei.

Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de Julho, que “*considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios*”.

Neste sentido, veja-se também o art.º 3.º, al. c), da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro), que refere ser “*«Consumidor», uma pessoa singular quando actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional*”.

Por sua vez, prevê o art. 1º do regulamento deste Tribunal Arbitral, que “o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto/Tribunal Arbitral de Consumo” é “um meio de resolução alternativa de litígios (RAL)”, tendo (art. 4º, n.º 1, do regulamento) competência para promover a “resolução de conflitos de consumo”, sendo que “consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios” (n.º 2, do art. 4º).

É, pois, manifesto que, entre outros requisitos, os tribunais arbitrais de consumo apenas podem dirimir litígios emergentes de relações jurídicas de consumo. Ou seja, em que nelas seja parte um consumidor.

Assim, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 18º da LAV Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

Ora, resulta dos factos acima provados e que, de resto, foram declarados pelo Reclamante a este tribunal que os aparcamentos pertencentes ao Reclamante destinam-se a arrendamento (a proporcionar rendimentos ao Reclamante) e que os equipamentos identificados em “A” dos factos provados destinam-se a ser usados pelos inquilinos desses espaços.

Assim, os ditos aparcamentos, à data dos factos em causa nos autos, não estavam afectos a uso pessoal e não profissional do Reclamante, estando, ao contrário disso, adstrito a uma actividade lucrativa do Reclamante – arrendamento –, ainda que possa não ser a actividade principal deste.

Por sua vez, a relação jurídica estabelecida entre o Reclamante e a Reclamada, que tinha por objecto a instalação dos equipamentos identificados em “A” dos factos provados, destinou-se a permitir que os inquilinos dos ditos aparcamentos pudesse contabilizar a electricidade consumida com o carregamento das baterias das suas viaturas e, desse modo, paga-la.

Pelo exposto, a relação jurídica em causa nos autos não consubstancia uma relação jurídica de consumo, por os serviços contratados e equipamentos adquiridos pelo

Reclamante à Reclamada não serem destinados por aquele a seu uso pessoal e não profissional.

Uma coisa é o sistema de carregamento de carros elétricos em causa nos autos ser adquirido para pelo próprio Reclamante, outra coisa diferente é esse sistema de carregamento ser adquirido para uso pelos inquilinos; para um imóvel que, embora sendo pertença do Reclamante, esteja afeto a arrendamento, actividade que, ainda que possa ser residual, não deixa de ser uma actividade da qual o Reclamante obtém proventos.

Neste sentido, veja-se Jorge Morais Carvalho¹, quando analisou a questão do consumidor doméstico de eletricidade que é simultaneamente microprodutor de energia. Embora o caso em questão no presente processo não seja uma situação de consumo e microprodução de energia, são, contudo, ambos aos casos suscetíveis de serem tratados de forma análoga.

Segundo este professor da Escola de Lisboa, um consumidor doméstico de eletricidade que é simultaneamente microprodutor de energia, "mantém a qualidade de consumidor no que respeita ao contrato de fornecimento de energia elétrica que celebra com o comercializador, mas não pode como tal ser qualificado na parte em que vende eletricidade à rede. Isto significa também que o equipamento que permite a geração de energia não pode ser considerado um bem de consumo se for total ou predominantemente utilizado para vender energia à rede. Se for total ou predominantemente utilizado para consumo próprio, é um bem de consumo."

Fazendo uma analogia, no caso dos autos, tal como os painéis de produção energética, cuja eletricidade produzida seja primordialmente para venda (ainda que microprodução), não podem ser considerados bens de consumo, também aqui, no presente caso, o fim a que se destinam os aparcamentos - arrendamento – é, também, uma atividade económica, ainda que não seja (tal como na microprodução de energia) a atividade principal do Reclamante, pelo que os referidos aparcamentos (enquanto estiverem afectos ao arrendamento) não constituem, para o seu dono, bens de consumo e, conseqüentemente a relação jurídica em causa nos autos, porque não se trata de equipamentos e serviços para uso pelo Reclamante, também não é uma relação jurídica de consumo.

Posto isto, preceitua o art.14º, n.º 3, do Regulamento deste Tribunal arbitral que *“o Árbitro decide segundo o direito, salvo se as partes acordarem que o conflito seja*

¹ In Manual de Direito do Consumo, 5ª Ed, Almedina, 2018, pag. 33.

decidido segundo a equidade” e o art. 19.º, do mesmo Regulamento que “para além dos diplomas legais referidos nos números anteriores, em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento aplica-se com as devidas adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária, a Lei da Mediação e o Código de Processo Civil”.

Deste modo, nos termos do art. 96.º, al a), do Cod. Proc. Civ., constitui “incompetência absoluta” do tribunal “a infração das regras de competência em razão da matéria”, sendo que, nos termos do n.º 1, art. 99.º, deste mesmo diploma., “a verificação da incompetência absoluta implica a absolvição do réu da instância”, a qual (a incompetência absoluta) constitui, nos termos da al. a), do art. 577, do C.P.C, uma exceção dilatória que, nos termos do art. 578.º do C.P.C., é de conhecimento oficioso.

No caso em apreço, tendo o Reclamante destinado os sobreditos serviços e equipamentos a aparcamentos afetos ao arrendamento (uso económico), tal acto impede que o Reclamante seja considerado consumidor e, conseqüentemente, que a relação jurídica em causa nos autos seja uma relação jurídica de consumo.

Ora, não estando em causa uma relação jurídica de consumo, este tribunal, nos termos das disposições jurídicas acima citadas, é incompetente em razão da matéria para conhecer do seu objecto.

Decisão:

Nestes termos, **julga-se materialmente incompetente este Tribunal Arbitral de Consumo para conhecer do presente litígio, absolvendo a Reclamada da instância.**

Sem custas.

Notifique-se.

Resumo:

Prevê o artigo 2.º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de Julho, que “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

Neste sentido, o art.º 3º, al. c), da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro).

Por sua vez, o art. 1º do regulamento deste Tribunal Arbitral, estatui que “o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto/Tribunal Arbitral de Consumo” é “um meio de resolução alternativa de litígios (RAL)”, tendo (art. 4º, n.º 1, do regulamento) competência para promover a “resolução de conflitos de consumo”, sendo que “consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios” (n.º 2, do art. 4º).

Resulta dos factos acima provados que o Reclamante destinou os serviços e equipamentos em causa no processo a aparcamentos afetos ao arrendamento (uso económico).

Assim porque os serviços contratados e equipamentos adquiridos pelo Reclamante à Reclamada não se destinaram a ser usados por aquele diretamente, mas antes a ser usados pelos inquilinos dos aparcamentos, a relação jurídica estabelecida entre o Reclamante e a Reclamada, que teve por objecto a aquisição e instalação desses equipamentos, não constitui uma relação jurídica de consumo.

Deste modo, não estando em causa uma relação jurídica de consumo, este tribunal é incompetente em razão da matéria para conhecer do seu objecto.

Porto, 2 de Novembro, de 2025.

O Árbitro



(Marcelino António Abreu)